

LEI Nº 234/98 - de 02 de Dezembro de 1.998.

Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais à CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS, filial em Ribeirão Grande, e dá outras providências.

CIRILO ARCANJO RAMOS, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais à CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, empresa nacional, com sede na Ilha de Itapessoca, Localidade Tejucupapo, Município de Goiana, Estado de Pernambuco, com filiais no Estado de São Paulo, nos municípios de Ribeirão Grande e de São Paulo, e fábrica de cimento em implantação neste Município de Ribeirão Grande, SP, inscrita no CGC (MF) sob o n.º 27.184.936/0001-76 e aos seus sucessores - na forma definida no § 1º do Artigo Primeiro desta Lei - pela implantação do referido empreendimento. Ditos incentivos correspondem à isenção total do pagamento dos impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvarás, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, que incidam ou venham a incidir sobre a referida empresa; seus bens, de qualquer natureza; produtos de sua fabricação e/ou comércio, arrecadados diretamente pelo Município ou por delegação deste.

§ 1º - Os incentivos fiscais de que trata o Artigo Primeiro desta Lei são outorgados à CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO em contrapartida à sua obrigação de construir, instalar e colocar em funcionamento neste Município um empreendimento destinado à produção de Cimento. No caso de ocorrer sucessão da CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, sob qualquer forma e/ou a qualquer título, inclusive por cisão, fusão ou incorporação, aos sucessores, desde que comprometidos com a

continuação e conclusão do empreendimento, os incentivos objeto desta Lei ficam automaticamente transferidos.

§ 2º - Os incentivos fiscais de que trata o Artigo Primeiro desta Lei são outorgados à CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO ou aos seus sucessores - conforme definidos no § 1º do Artigo Primeiro desta Lei - pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir desta data, que, com o poder executivo municipal de outra parte, deverão formalizar a concessão de que trata esta Lei, mediante escritura pública, na qual constarão as condições aqui estabelecidas.

§ 3º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, representados por isenção total do pagamento dos impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvarás, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, às pessoas jurídicas coligadas à Beneficiária que estejam prestando ou venham a prestar os serviços necessários instalação e/ou operação permanente do empreendimento de propriedade da empresa beneficiária referida no § 1º deste Artigo, exceto as terceirizadas, tais como:

- 1 - Serviços de segurança patrimonial.
- 2 - Serviços de pesquisa geológica.
- 3 - Serviços de mineração da matéria-prima.
- 4 - Serviços de transporte de matérias-primas, das minas até à fábrica.
- 5 - Serviços de transporte dos produtos acabados, da fábrica para quaisquer destinos de interesse da empresa.
- 6- Serviços de transporte do pessoal empregado na Empresa.
- 7 - Serviços de reforma e construção civil.
- 8 - Serviços de montagens mecânicas e/ou eletro-mecânicas.
- 9 - Serviços de projetos, instalação e manutenção de utilidades industriais.
- 10 - Serviços de locação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos para uso na Empresa.
- 11 - Serviços de elaboração de projetos técnicos; de engenharia; econômico-financeiros e arquitetônicos.
- 12 - Serviços de recrutamento, de seleção e de treinamento do pessoal empregado na Empresa.

- 13 - Serviços de contabilização e de escrituração.
- 14 - Serviços de processamento de dados e de desenvolvimento, de instalação e de manutenção de sistemas de informações.
- 15 - Serviços de assistência médica para os empregados da Empresa.
- 16 - Serviços de consultoria e de assessoria legal, econômica e financeira.
- 17 - Serviços de despachos em geral.
- 18 - Serviços prestados por fornecedores de alimentação para todo o pessoal componente ou empregado da indústria.
- 19 - Serviços de conservação, de manutenção e de limpeza das instalações, dos prédios e dos equipamentos da Empresa, bem como todos e quaisquer outros serviços necessários às atividades de implantação e/ou de operação normal do empreendimento.

§ 4º - Os incentivos fiscais de que trata o § 3º do Artigo Primeiro desta Lei são outorgados de forma restrita às pessoas jurídicas coligadas à beneficiária que estejam ou venham a estar prestando serviços necessários à instalação e/ou operação normal daquele empreendimento durante os prazos dos respectivos Contratos com a CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

Art. 2º - A CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, empresa nacional, com sede na Ilha de Itapessoca, Localidade Tejucupapo, Município de Goiana, Estado de Pernambuco e empreendimento em implantação neste Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, inscrita no CGC (MF) n.º 27.184.936/0001-76 e seus sucessores - conforme definidos no § 1º do Artigo Primeiro desta Lei - pela implantação do referido empreendimento farão jus aos incentivos fiscais instituídos com esta Lei desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Construam, instalem e ponham em funcionamento neste Município um empreendimento destinado à produção de Cimento.

II - Não transfiram para fora do território do Município os equipamentos e instalações do empreendimento acima referido, ressalvados os casos de recuperação, consertos ou de equipamentos imprestáveis ou que se tornaram obsoletos, cujas remoções não impliquem em paralisação do empreendimento.

§ 1º - A CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, empresa nacional, com sede na Ilha de Itapessoca, Localidade Tejucupapo, Município de Goiana, Estado de Pernambuco e empreendimento em implantação neste Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, inscrita no CGC (MF) n.º 27.184.936/0001-76, ou seus sucessores - conforme definidos no § 1º do Artigo Primeiro desta Lei - pela implantação do referido empreendimento, para habilitação como titulares do direito expresso nesta Lei, ficam obrigados a instruir seus pedidos de concessão com os documentos que a seguir são mencionados:

I - Contrato Social ou Estatutos da Empresa;

II - Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal;

III - Projeto detalhado do empreendimento industrial, incluindo o estudo de viabilidade econômica.

§ 2º - Para se habilitarem como titulares dos direitos expressos nesta Lei, as pessoas jurídicas coligadas à beneficiária que estejam ou venham a estar prestando serviços necessários à operação normal do empreendimento da CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, conforme descritos no § 3º do Artigo 1º desta Lei, ficam obrigadas a instruir os seus pedidos de concessão com os documentos que a seguir são mencionados:

I - Contrato Social ou Estatutos da Empresa;

II - Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal;

III - Contrato em vigor com a CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, ou com seus sucessores - conforme definidos no § 1º do Artigo Primeiro desta Lei - relativo à prestação dos serviços necessários à instalação e/ou operação do referido empreendimento.

§ 3º - Os pedidos de concessão de incentivos fiscais serão dirigidos ao Prefeito do Município, instruídos com a documentação exigida.

Art. 3º - Atendidas as exigências desta Lei, o Prefeito do Município baixará Decreto outorgando os incentivos fiscais à Empresa referida no caput do Artigo 1º desta Lei - ou aos seus sucessores - conforme definidos no § 1º do Artigo Primeiro desta Lei - pela implantação do empreendimento sob a forma de isenção tributária, reconhecendo o cumprimento das condições estabelecidas por parte das beneficiárias, especificando o prazo de duração e a extensão dos incentivos, isentando do pagamento todos os impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvarás, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, que incidam ou venham a incidir sobre a referida empresa, seus bens, de qualquer natureza, e/ou produtos de sua fabricação ou comércio, arrecadados diretamente pelo Município, ou por delegação deste.

§ 1º - Da mesma forma, o Prefeito do Município baixará Decreto outorgando os incentivos fiscais às pessoas jurídicas referidas no § 3º do Artigo 1º desta Lei, sob a forma de isenção tributária, reconhecendo o cumprimento das condições estabelecidas por parte das beneficiárias, especificando o prazo de duração e a extensão dos incentivos ao pagamento de todos os impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvarás, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, que incidam ou venham a incidir sobre referidas pessoas jurídicas, seus bens, de qualquer natureza, e/ou produtos de sua fabricação ou comércio, arrecadados diretamente pelo Município, por delegação deste.

§ 2º - Os demais interessados poderão formalizar com o poder executivo municipal a concessão de que trata esta Lei, mediante escritura pública, na qual constarão as condições aqui estabelecidas.

Art. 4º - A Municipalidade de Ribeirão Grande, São Paulo, expressamente reconhece, como válidas e vigentes, quaisquer isenções e/ou incentivos tributários concedidos pela União ou pelo Estado de São Paulo, que importem em dispensa de

receita tributária do Município, referente às empresas beneficiárias dos incentivos prescritos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Dezembro de 1.998.

(CIRILO ARCANJO RAMOS)
Prefeito Municipa

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

(JOÃO CLAUDIO FERREIRA)
Chefe de Gabinete